



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 324, DE 2010

Atualiza o valor da contribuição sindical anual dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, bem como sobre a forma de correção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 580.** .....

IV – para os profissionais liberais, numa importância correspondente até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta adveio de solicitação da CNPL - Confederação Nacional das Profissões Liberais que juntamente com inúmeros sindicatos e federações representativos de inúmeras categorias de profissionais liberais de nosso país como Contabilistas, Administradores, Médicos Veterinários, Psicólogos, Técnicos Industriais, Farmacêuticos, Arquitetos e Urbanistas, Corretores de Imóveis, Odontologistas, Advogados, Engenheiros, Fisioterapeutas, Assistentes Sociais, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Relações Públicas e Químicos dentre diversas outras categorias. Essa importante representação de profissionais que contribuem para o desenvolvimento democrático de nosso país enviou proposta de texto e solicitou apoio para atualizar a legislação que cuida da fixação dos valores da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais aos seus sindicatos.

O diploma legal hoje considerado vigente fixa os valores em parâmetros ligados ao MVR (Maior Valor de Referência), valor este extinto em 1991, o que dificulta sua aplicabilidade surgindo a necessidade de atualização do arcabouço legal existente.

Prevê o anteprojeto, por sugestão dos solicitantes, que os valores sejam corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, previsão já existente em inúmeras outras legislações, que evita a necessidade nova edição de leis somente para definir valores em virtude da desvalorização monetária.

Releva acrescentar que a medida não trará qualquer impacto no orçamento governamental, uma vez que os recursos dos sindicatos são considerados receitas próprias.

São essas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência para a apresentação do incluso anteprojeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GERSON CAMATA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**[Vide texto compilado](#)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

~~II - Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 15% (quinze por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)~~

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

~~III - Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)~~

CLASSES DE CAPITAL		ALÍQUOTA
1	até 60 vezes o maior valor de referência.....	0,5%
2	acima de 60, até 1.200 vezes o maior valor de referência.....	0,1%
3	acima de 1.200, até 60.000 vezes o maior valor de referência.....	0,05%
4	acima de 60.000, até 600.000 vezes o maior valor de referência.....	0,01%

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

Classe de Capital		Alíquota
1.	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2.	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência .....	0,2%
3.	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,1%
4.	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

~~§ 3º É fixado em 20% (vinte por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor de referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)~~

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de

acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 17/12/2010.